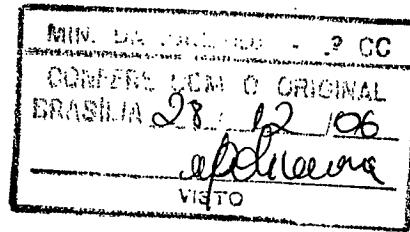




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.014934/97-29  
Recurso nº : 113.277

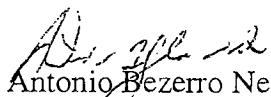
Recorrente : SOCIEDADE DE ENSINO UNIFICADO  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.758

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SOCIEDADE DE ENSINO UNIFICADO.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em Diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

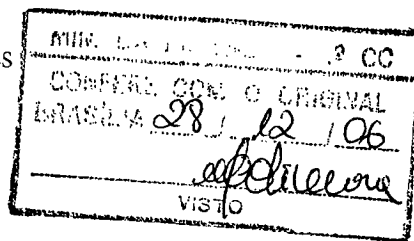
  
Antonio Bezerra Neto  
**Presidente**

  
Eric Moraes de Castro e Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
Eaal/inp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.014934/97-29  
Recurso nº : 113.277

Recorrente : SOCIEDADE DE ENSINO UNIFICADO

### RELATÓRIO

Trata-se da nova análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 267), que anulou prévia decisão desta Câmara por entendê-la *extra petita* e determinou o “*retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame das demais alegações constantes no recurso voluntário*”.

Neste sentido, veio o próprio contribuinte às fls. 278 reiterar que sua pretensão é a “*anulação do auto de infração, em especial, face os vícios de forma nele contidos, os quais violaram os princípios do contraditório e ampla defesa, resultando em cerceamento de defesa*”.

Aduz o contribuinte que, quando da lavratura do Auto de Infração originário, houve omissão da Autoridade Fiscal em lhe exigir os cumprimentos dos requisitos fixados pelo art. 195, § 7º da Constituição para o gozo da isenção da COFINS.

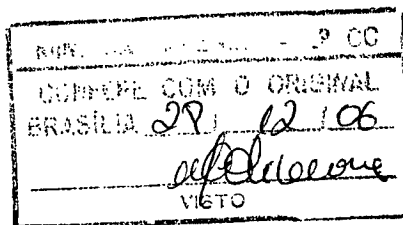
Assim, conclui o recorrente originário, “*já que se analisará o mérito da ação, deve ser dado ao contribuinte o direito de comprovar que preenche os requisitos previstos na Lei citada, através de diligências que deverão ser realizadas pelos agentes fiscais da Delegacia de origem*” (fl. 279)

É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

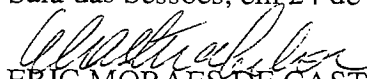
Processo nº : 10980.014934/97-29  
Recurso nº : 113.277

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Sendo a discussão eminentemente fática, apenas para verificar se o contribuinte satisfaz as exigências do art. 55 da Lei nº 8.112/01 e do art. 14 do CTN, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Autoridade Preparadora verifique o cumprimento dos referidos requisitos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA